



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

- Assessoria Jurídica e Redação
  - Planejamento e Orçamento
  - Controle de Serviços Públicos, Assuntos Rurais, Urbanos e Meio Ambiente
  - Indústria, Cultura, Turismo e Esportes
  - Assistência Social
  - Direitos Humanos, Cidadania, Inclusão de Pessoas e Direitos da Mulher
  - Planejamento, Desenvolvimento Econômico, Empreendedorismo e Inovação
  - Saúde e Assistência Social
  - Procuradoria Jurídica
- 11 05 2021 *Quirina*

### PROJETO DE LEI

Ementa: Dispõe sobre a presença de um profissional de enfermagem nas unidades de Creches e da Rede Pública Municipal de Educação Infantil e dá outras providências



A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as unidades de rede pública municipal de creches conveniadas e escolas de educação infantil obrigadas a manter no mínimo um profissional auxiliar de enfermagem para prestar primeiros socorros, orientar no atendimentos relativos a saúde e realizar outras atividades que se fizerem necessárias em sua área de competência.

§ 1 As creches e escolas de educação infantil de que trata o "caput" deste artigo deverão manter ao menos um dos referidos profissionais em atividade durante todo o período de presença de crianças na unidade.

§ 2 Os profissionais de que trata a presente lei deverão, além de realizar os atendimentos de emergência, orientar os professores e demais integrantes dos quadros de servidores das creches e escolas de educação infantil, bem como, pais e responsáveis, para prestação de primeiros socorros.



## Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

§ 3 O atendimento pelos profissionais de que trata a presente lei visará prioritariamente o atendimento de emergência, não excluindo, nos casos mais graves, o encaminhamento e acompanhamento para unidade hospitalar com atendimento de primeiros socorros ou similar que possua equipamentos adequados a situações emergenciais mais complexas.

Art. 2 A Secretaria Municipal de Saúde deverá disponibilizar um enfermeiro padrão para coordenar o auxiliar de enfermagem nas atividades a ser desenvolvida nas creches, creches conveniadas e escolas de educação infantil.

Art. 3 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4 Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 10 de maio de 2021

  
Vereador MARCO MAYOR



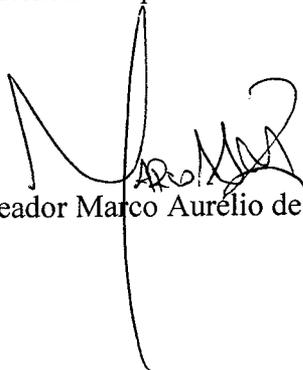
## Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

Justificativa:

A escola é um local de intensa atividade de crianças, adolescentes, jovens e adultos, sejam eles alunos, professores ou servidores.

Tal atividade inclui não apenas as aulas tradicionais, mas também aulas em que há atividade física, momentos de diversão, atividades laborais com certo risco, ações de manutenção e reforma dos prédios, etc. Nesses casos, nunca se está livre da ocorrência de acidentes. As estatísticas mostram que os traumas físicos constituem uma das maiores causas de mortalidade infantil na faixa etária de zero a 10 anos. Porém, não é por causa dos perigos que ocorrem que vamos impedir que nossos filhos brinquem.

Diante dessas circunstâncias esse Projeto de Lei visa resguardar a integridade física dos alunos e integrantes do complexo escolar com a presença de um profissional da saúde para assistência em primeiros socorros.

  
Vereador Marco Aurélio de Souza Mayor